

PARECERES

Parecer do Consultor Jurídico do DASP.

PROCESSO Nº 5.385-66

PARECER

No anexo processo, encaminhado pelo Ministério da Viação e Obras Públicas a este Departamento, para exame, solicita-se a fixação de critério a ser adotado no cálculo de proventos de aposentadoria, em face dos arts. 21, nº 7, e 31 da Lei nº 4.345, de 26-6-64, que dispõem, *verbis*:

«Art. 21 — Além de aos funcionários do Poder Executivo da União e das autarquias federais, esta lei se aplicará aos servidores:

.....

7) aposentados, bem como aos em disponibilidade, no que couber e na forma da Lei nº 2.622, de 18 de outubro de 1955, cujo pagamento independêrã da prévia apostila nos títulos dos beneficiários».

«Art. 31 — Até 31 de dezembro de 1964, o reajustamento previsto no art. 5º e os reajustamentos dos proventos dos funcionários aposentados e em disponibilidade a que se refere o art. 21, item 7, vigorarão com reduções de modo a que esses reajustamentos não possam exceder a 100% (cem por cento) dos valores decorrentes da execução da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963».

2. A dúvida surgiu, ao se cogitar do reajustamento dos proventos dos aposentados, em face da atual situação do pessoal ativo da Administração do Porto do Rio de Janeiro.

3. Para melhor compreensão do problema, cumpre ressaltar que o sistema de classificação daquela autarquia, aprovado pelo Decreto nº 51.335, de 4 de outubro de 1961, foi sucessivamente alterado pelos Decretos ns. 51.403, de 5

de fevereiro de 1962, 51.460, de 30 de abril de 1962; 51.570, de 19 de outubro de 1962, 51.649, de 7-1-63 e 51.733, de 21-2-63.

4. A Lei nº 4.345, de 1964, estabeleceu que a aplicação de seus dispositivos às Autarquias dependeria da revisão dos respectivos quadros.

5. Na impossibilidade de obter esclarecimentos, em prazo curto, para o esclarecimento das diversas situações funcionais consignadas no trabalho elaborado pelo Ministério da Viação e Obras Públicas em cumprimento ao diploma legal acima referido, a Comissão de Classificação de Cargos deliberou aprovar, em caráter provisório, o Quadro de Pessoal com a constituição proposta pelo referido Ministério (Resolução nº 260 daquele órgão colegiado, publicada no *Diário Oficial* de 9-2-1965) até que se complete a revisão.

6. Propôs, então, este Departamento a expedição de ato que autorizasse a APRJ a aplicar aos funcionários do respectivo Quadro o aumento concedido pela Lei nº 4.345, de 1964, acentuando, na oportunidade, que a revisão do Quadro de Pessoal deveria implicar também na revisão dos casos de aposentadoria havidos após a vigência do Decreto número 51.403, de 5 de fevereiro de 1962 (EM nº 89, de 4-2-65, publicada no *DO* de 11 seguinte).

7. Resultou desse expediente a assinatura do Decreto nº 55.740, de 10 de fevereiro de 1965, que estabeleceu no art. 5º, *verbis*:

«A execução do disposto neste decreto determinará a revisão das aposentadorias concedidas a funcionários da APRJ após a vigência do Decreto nº 51.403, de 5 de fevereiro de 1962, na hipótese

de ser modificada a situação do cargo antes ocupado pelo inativo».

8. Manifestaram-se a respeito da inteligência desse dispositivo a Procuradoria da APRJ e a Assessoria Jurídica do Ministério já citado, ambos no sentido de que a revisão das aposentadorias só se deverá efetivar após a execução do disposto naquele decreto, considerada como tal a *revisão definitiva* e não a aprovação provisória do enquadramento.

9. Nessa ordem de idéias, concluíram aqueles órgãos jurídicos por que fosse aplicada a Lei nº 4.345, de 1964, aos inativos, com base nos níveis sobre os quais vinham sendo calculados os proventos de aposentadoria antes de entrar em vigor aquela lei.

10. Com a primeira conclusão, não concorda, *data venia*, este Serviço. Se o Decreto nº 55.748, de 1965, considerou sem efeito os decretos que introduziram alterações no sistema de classificação de cargos da Administração do Porto do Rio de Janeiro, a partir do Decreto número 51.403, de 1962, as aposentadorias ocorridas após a vigência desse decreto estão automaticamente passíveis de revisão, desde que efetivadas na base das alterações introduzidas no sistema de classificação de cargos aprovado pelo Decreto nº 51.335, de 1961. Daí a imposição de que sejam revistas as aposentadorias desde que se tenha modificado a situação do cargo antes ocupado pelo inativo com a superveniência do Decreto nº 55.748, de 1965.

11. Constitui a execução do disposto no Decreto 55.748, citado, não só a revisão definitiva do quadro a ser aprovado em época futura, como a imediata manutenção da classificação provisória constante da Resolução número 260, da CCC.

12. A circunstância, apontada pela Procuradoria da APRJ, de que da relação nominal aprovada pela referida Comissão constam ocupantes de cargos criados por decretos considerados nulos, não autoriza concluir, como pretende aquele órgão jurídico (fls. 25), que o art. 3º do Decreto nº 55.748, de 1965, apenas *revogou* os decretos impugnados.

Do mesmo ato convém transcrever o art. 6º:

«O disposto neste decreto não homologará situações funcionais que, em virtude da revisão determinada no Decreto nº 54.004, de 3 de julho de 1964, forem consideradas nulas, ilegais ou contrárias a normas administrativas em vigor».

13. Essa norma alcança também os provimentos em cargos criados pelos atos impugnados. Enquanto esses provimentos foram mantidos em caráter provisório, o mesmo Decreto nº 55.748, em relação aos inativos, não permitiu a continuidade da situação, ainda que provisoriamente. A anulação dos decretos modificadores do enquadramento afetou fundamentalmente a situação dos aposentados antes atingidos pelas modificações. Afigura-se, pois, a este Serviço imposição imediata a revisão das aposentadorias afetadas.

14. Essa conclusão parece a mais lógica, atentando-se para o fato de que é maior a probabilidade de prevalecer, na revisão definitiva, o enquadramento provisório, ora em vigor, do que o enquadramento anterior ao Decreto número 55.748, de 1965.

15. Todavia, essa não é a indagação principal que se há de solucionar para a aplicação dos arts. 21, nº 7 e 31 da Lei nº 4.345, de 1964.

16. O art. 5º do Decreto número 55.748, de 1965, visou à regularização de situações criadas por atos considerados nulos e que forçosamente terão de ser de imediato corrigidas.

17. Trata-se, pois, de revisão dos atos de aposentadoria expedidos nas condições mencionadas. Já os dispositivos da Lei número 4.345, de 1964, acima citados, referem-se a reajustamento de proventos para fins de concessão de aumento.

18. Portanto, deverá indagar-se se é cabível a execução desses dispositivos com relação aos inativos da APRJ, em face da atual situação do pessoal ativo daquela Autarquia.

19. No entender deste Serviço, a situação é idêntica àquela surgida com relação aos aposentados de órgãos da

administração direta que, antes do enquadramento definitivo, tiveram os cargos integrantes dos respectivos quadros classificados em caráter provisório, na forma do Decreto nº 49.160, de 1 de novembro de 1960.

20. Nesses casos não houve regra legal ou regulamentar que proibisse ou determinasse a revisão dos proventos. Correta seria, portanto, a conclusão favorável como também a contrária à aplicação dos arts. 21, nº 7 e 31 da Lei nº 4.345, de 1964.

21. Todavia, a fim de ser observada a uniformidade de critério que deve presidir a solução dos casos relativos aos servidores federais, seria conveniente adotar-se para os autárquicos a mesma orientação que vem sendo seguida com relação aos funcionários da administração centralizada.

22. Para êsse efeito, deverá o Ministério da Viação e Obras Públicas articular-se com a Diretoria da Despesa Pública que é órgão competente para dizer da matéria.

23. Finalmente, embora não seja esta própria a questão que deu origem à consulta, convém dirimir a dúvida levantada pela Divisão do Pessoal da APRJ no trecho da informação de fls. 6, abaixo transcrito:

«Entretanto, se fôr aplicado êste percentual de 100% sobre o valor dos níveis estabelecidos pela Lei nº 4.242-63, os proventos dos inativos terão uma redução, se se atentar para o princípio de que o cálculo dos ganhos da inatividade deve ser feito na mesma proporção dos vencimentos que percebe o pessoal da ativa (art. 1º da Lei nº 2.622, de 18-10-55)...»

24. E' preciso acentuar que a Lei nº 2.622, de 1965, não determina que sejam iguallados os proventos da inatividade aos vencimentos dos funcionários ativos, mas sim estabelece que o reajustamento será efetuado à base da retribuição paga aos servidores em atividade, a fim de que os proventos sejam atualizados.

Pagá-la ao funcionário que a ela tem direito, quando no gozo de férias, não infringe, pois, aquêlê dispositivo legal.

12. Concluindo, entende êste Serviço, de acôrdo com o parecer da Contadoria-Geral da República, citado, que o servidor que estiver percebendo gratificação em virtude da natureza do serviço de suas atribuições continuará fazendo jus à mesma vantagem quando no gozo de férias regulamentares ou instituídas em lei especial.

Brasília, 16 de setembro de 1966. —
Myriam Sampaio Lofrano, Chefe do SRLF.

De acôrdo. Submeto à consideração do Senhor Diretor-Geral, propondo a restituição do processo ao Departamento dos Correios e Telégrafos, caso o parecer mereça aprovação.

Brasília, 16 de setembro de 1966. —
Paulo César Cataldo, Diretor de Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.

Solicito o parecer da douta Consultoria Jurídica — DASP., em 16-9-66 — a)
Luiz Vicente B. de Ouro Preto, Diretor-Geral.

Prende-se a consulta formulada neste processo a problema alusivo a servidores aposentados da Administração do Pôrto do Rio de Janeiro, no que se refere a cálculos para o reajustamento previsto na Lei 4.345, de 1964.

2. Antes de entrar no mérito da questão, convém se faça um retrospecto do que ocorreu sobre a implantação do sistema de classificações de cargos na citada autarquia.

3. Cabe-me esclarecer, inicialmente, que, pelo Decreto nº 51.335, de 4 de outubro de 1961, foi aprovado, em caráter definitivo, o enquadramento dos cargos pertencentes ao quadro de pessoal da Administração do Pôrto do Rio de Janeiro, tendo sido o mesmo expedido após prévio pronunciamento da Comissão de Classificação de Cargos e da Divisão de Classificação de Cargos, órgãos êsses instituídos pela Lei 3.780, de 1960, para zelar pela execução das medidas na mesma previstas e fiel observância dos preceitos nela contidos.

4. Não obstante a autenticidade do mencionado ato, aprovado com plena observância do disposto no art. 56 da Lei nº 3.780, de 1960, inclusive no que

tange às peculiaridades da administração do pessoal daquela Autarquia, decretos outros foram baixados, à revelia dos órgãos de Classificação de Cargos, como os de ns. 51.403, de 5-2-62, 51.460, de 30-4-62, 51.570, de 19-10-62, 51.649, de 7-1-63 e 51.733, de 21-2-63, que introduziram profundas modificações no *enquadramento definitivo inicial*, com infração mesmo do preceito estabelecido no art. 56, § 1º da Lei 3.780, de 1960, *verbis*:

«Art. 56

§ 1º — Os níveis de vencimento e salário não ultrapassarão os valores correspondentes no serviço civil do Poder Executivo, confrontados os cargos e categorias de atribuições semelhantes ou idênticas».

5. Foi a constituição de situações dessa natureza que ensejou a inserção na Lei 4.345, de 1964, de dispositivo tendente a obter a regularização e o restabelecimento dos princípios constantes da Lei 3.780, de 1960, quais sejam os arts. 19 e 20, que condicionam a sua aplicação às autarquias à revisão geral dos respectivos quadros.

6. Com base nos aludidos dispositivos e respectiva regulamentação — Decreto nº 54.004, de 3-7-64, foi assinado o Decreto nº 54.083, de 31-7-64, que, aprovando a revisão do Quadro de Pessoal da Administração do Pôrto do Rio de Janeiro, restabelecia a situação oriunda do Decreto 51.335, de 4-10-61, com anulações simultâneas dos Decretos ns. 51.403-60, 51.460-62, 51.570-62, 51.649-63 e 51.733-63.

7. Reconhecendo, todavia, os reflexos negativos que acarretariam as medidas radicais, no mesmo previstas, ao bom andamento dos serviços afetos àquela autarquia, foi proposta por este Órgão a expedição do Decreto nº 54.083, de 31-7-64, com o fito de restabelecer os atos por ele tornados sem efeito e sujeitá-los à revisão, que seria promovida pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, no prazo de 60 (sessenta) dias, com a audiência deste Departamento.

8. *Previa*, ainda, o aludido decreto que a aplicação dos novos valores ins-

vidores, cuja situação estava regulada pelos mencionados atos, ficasse condicionada à aprovação dessa revisão, mediante ato do Presidente da República.

9. Foi, então, baixado o Decreto número 55.748, de 10-2-65, resultante de proposta apresentada pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, em cumprimento ao disposto no Decreto número 54.273, de 9-9-64.

10. O trabalho encaminhado, embora resultante de estudos realizados por uma comissão especial, designada pelo Senhor Ministro da Viação, não se fazia acompanhar de elementos que se tornavam indispensáveis, e, como os servidores daquele ente autárquico vinham percebendo seus vencimentos na base da Lei 4.242, numa angustiosa expectativa pela aplicação da Lei 4.345, admitiram a DCC e a CCC a aprovação, em caráter provisório, do enquadramento do pessoal da Administração do Pôrto do Rio de Janeiro.

11. Conforme se fez ressaltar na Exposição de Motivos nº 89, de 4-2-65, deste Órgão e dirigida ao Senhor Presidente da República, a medida concretizada através do Decreto número 55.748, de 1965, teve como escopo propiciar àquela autarquia a oportunidade de aplicação das vantagens financeiras decorrentes da Lei 4.345, de 1964, aos seus servidores, sem prejuízo das correções que se impuserem na revisão geral a realizar, nos termos dos artigos 19 e 20 da mesma, não acarretando, assim, aquela aprovação, em caráter provisório, homologação de situações funcionais passíveis de serem consideradas nulas, por ilegais e contrárias às normas administrativas em vigor.

12. O Decreto nº 55.748, de 10 de fevereiro de 1965, é legítimo e é resultado do fiel cumprimento de expressas determinações contidas na Lei 4.345, de 1964.

13. Se, na Administração do Pôrto do Rio de Janeiro e na maioria dos casos, os servidores em atividade tiverem, por força da Resolução 260 da CCC e do Decreto 55.748-65, as suas situações revistas, colocando-as dentro da sistemática do Plano de Classificação de Cargos, instituída pela Lei 3.780, considerando, portanto, sem qualquer efeito as

modificações oriundas daqueles decretos eivados de nulidade, qual a justificativa para deixar permanecer situações irregulares de inativos, concretizadas com base nas alterações advindas dos decretos impugnados, que feriram frontalmente disposição legal expressa?

14. O fato de ter sido o enquadramento dos servidores, ainda pertencentes ao Quadro, aprovado em caráter provisório, não justifica se mantenham aquelas situações irregulares, fazendo incidir sobre proventos, indevidamente percebidos, o reajuste previsto em lei posterior (Lei 4.345), que expressamente determina sua incidência após as correções ou revisões que se fazem necessárias.

15. Por outro lado, não pode causar qualquer estranheza a revisão das aposentadorias à base do enquadramento provisoriamente aprovado, porquanto a Diretoria da Despesa Pública, através do Serviço de Inativos, fez, em 1960 e 1961, com base nos enquadramentos provisórios dos servidores dos Ministérios, as revisões de aposentadorias.

16. Assim exposto, urge sejam revistas as aposentadorias feitas na Administração do Porto do Rio de Janeiro, com fundamento nos decretos citados e não se procurar convalidá-las com a incidência de reajustes previstos em lei posterior que determina prévia revisão.

Brasília, 22 de novembro de 1966. — Luiz Rodrigues, Consultor Jurídico.

De acordo com os pareceres da DRJP e da Consultoria Jurídica deste Departamento.

2 — Restitua-se ao DA do Ministério da Viação e Obras Públicas. DASP, em 27-11-1966 — As.) Luiz Vicente B. de Ouro Preto, Diretor-Geral.

PROCESSO Nº 4.379-66

Decreto Legislativo nº 18, de 1961, Interpretação do seu art. 1º, alínea c.

Constitucionalidade desse dispositivo, desde que se considerem somente as punições disciplinares e faltas ao serviço ali contempladas com as que oferecem nexos causal com fatos determinantes da ação pública em defesa do Estado.

Pronunciamentos reiterados nesse sentido de uma das turmas (terceira) da Suprema Corte.

PARECER

I

Com invocação do art. 1º, alínea c, do Decreto Legislativo nº 18, de 15 de novembro de 1961, funcionário do Ministério da Fazenda solicita averbação, no seu assentamento individual, como de efetivo exercício, de todos os períodos em que esteve licenciado para tratamento de saúde, durante o lapso de tempo mencionado no aludido Decreto Legislativo (de 16 de julho de 1934 a 2 de setembro de 1961).

2. A Divisão do Regime Jurídico do Pessoal deste Departamento (D. R. J. P.), opinando sobre o pedido, ressalta o pronunciamento administrativo que concluiu pela inconstitucionalidade da alínea c do art. 1º do citado Decreto Legislativo (Parecer número E-7, de 15 de março de 1962 do então Dr. Consultor-Geral da República, publicado no *Diário Oficial* de 13 de abril do mesmo ano, às págs. 4.270 a 4.272), do que, entretanto, discorda o Excelso Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica do acórdão unânime do seu Tribunal Pleno, proferido em 10 de agosto de 1964, no Recurso de Mandado de Segurança nº 12.539, do Distrito Federal, de que foi relator o eminente Ministro Hahnemann Guimarães (fólias 17 usque 26).

3. Daí a reabertura da matéria no âmbito administrativo, desde que a manifestação jurisdicional, embora casuística, tem, no caso, repercussão normativa, por importar na decisão *in genere*, da constitucionalidade do ato legislativo de que se trata.

4. Nesse sentido, propõe a DRJP a audiência da douta Consultoria-Geral da República, com a manifestação prévia desta Consultoria Jurídica.

5. A alínea c do art. 1º do Decreto Legislativo nº 18, de 1961, cuja interpretação constitui objeto deste processo, tem a seguinte redação:

«Art. 1º São anistiados:

.....

c) todos os servidores civis, militares e autárquicos que sofreram punições disciplinares ou incorreram em faltas ao serviço no mesmo período, sem prejuízo dos que foram assíduos».

6. A constitucionalidade dessa preceituação foi matéria efetivamente decidida no aresto a que se faz menção no item 2 deste parecer, reiterado por vários outros julgados da Terceira Turma do Excelso Supremo Tribunal Federal, a que me reportarei mais adiante. Mas a interpretação dada nesses acórdãos, em divergências com o que decidiu o Tribunal Pleno, em 10 de agosto de 1964, no Recurso de Mandado de Segurança nº 12.539, a que já se aludiu, é a de que as punições disciplinares e as faltas ao serviço contempladas no dispositivo transcrito no item anterior devam guardar relação com fatos que determinaram a ação pública em defesa do Estado, vale dizer, que tais faltas tenham conexão com crimes políticos cometidos,

7. Assim também me parece, por se tratar de anistia, que é medida essencialmente política, embora desconheça eu decisão do Tribunal Pleno do Pretório Excelso que a tenha acolhido, desde que a de que se juntou cópia nesse processo é, como já se disse, divergente, pois que não condiciona essas punições e faltas à existência de nexa causal com os crimes políticos mencionados na alínea a do art. 1º do citado Decreto Legislativo.

8. As decisões da Terceira Turma do Supremo Tribunal Federal, tomadas à unanimidade, no sentido já referido, são as seguintes:

a) no Recurso de Mandado de Segurança nº 14.337, do Distrito Federal, relatado pelo Ministro Prado Kelly «Diário da Justiça» de 28 de abril de 1966, pág. 1.346, de que extraio o seguinte excerto de sua ementa:

«As punições disciplinares que a lei manda esquecer (artigo 1º, c) são as de nexa causal com os fatos determinantes da ação pública em defesa do Estado: não as que derivam de motivos estranhos àqueles acontecimentos»;

b) no Recurso de Mandado de Segurança nº 16.179, do Estado da Gua-

nabara, de que foi relator o Ministro Luiz Galloti «Diário da Justiça» de 15 de junho de 1966, pág. 2.100, cuja ementa é a seguinte:

«Anistia concedida pelo Decreto Legislativo 18.

Sua aplicação a punições disciplinares depende de que estas tenham nexa causal com crimes políticos»;

c) no Recurso em Mandado de Segurança nº 16.035, do Estado da Guanabara, relatado pelo Ministro Hermes Lima «Diário da Justiça» de 12 de outubro de 1966, pág. 3.510, de que reproduzo a ementa:

«Faltas ao serviço. Anistia. As faltas ao serviço de que trata o Decreto Legislativo nº 18, de 1961, são as que mantêm nexa causal com os fatos determinantes da ação pública em defesa do Estado. Recurso desprovido»;

d) finalmente, idêntica é a decisão do Recurso de Mandado de Segurança número 15.976, do Estado da Guanabara, de que foi relator o Ministro Luiz Galloti, na conformidade do que se contém no «Diário da Justiça», de 9 de novembro fluente, à pág. 3.873.

9. Esta a orientação que julgo aplicável à espécie, harmonizando a norma legislativa com os princípios que informam a medida política de que se cogita, de modo a que se não vislumbre na disposição a menor eiva de inconstitucionalidade.

10. No caso dos autos, nenhuma conexão se alega existente entre as faltas ao serviço, por motivo de doença do requerente, ocorridas naquele período, com qualquer fato político de que fôsse êle participante e em razão do qual houvesse sofrido ação pública punitiva. Daí, ao que entendo, não merecer o pedido deferimento.

11. São as considerações que me cabe oferecer a propósito da consulta sôbre a qual, entretanto, melhor dirá a douta Consultoria-Geral da República, se se entender conveniente a sua audiência.

E' o meu parecer.
S.M.J.

Brasília, 25 de novembro de 1966. —
Clenício da Silva Duarte, Consultor Ju-
 rídico.

«De inteiro acôrdo com o parecer da
 Consultoria Jurídica».

2. Faça-se expediente restituindo o
 processo ao Gabinete Civil da Presidên-
 cia da República, que, se entender neces-
 sário, promoverá a audiência da douda
 Consultoria-Geral.

3. A DRJP, para providenciar.

DASP, 30-11-66. — *Luiz Vicente B.*
de Ouro Preto, Diretor-Geral.

PROCESSO Nº 8.281-66

Aposentadoria com fundamento no art.
 180 do Estatuto dos Funcionários.

Não se consideram, para êsse efeito,
 os cargos em comissão ou funções gra-
 tificadas exercidos em pessoas jurídicas
 de direito público distintas, a menos que
 haja disposição legal expressa em sentido
 contrário, como ocorre entre a União
 e as autarquias federais (art. 1º, *in*
fine, da Lei número 3.050, de 1952).

As funções em comissão ou gratifi-
 cadas exercidas na Prefeitura do Distrito
 Federal não são consideradas, para efeito
 do art. 180 do Estatuto dos Funcioná-
 rios, na aposentadoria de servidor público
 federal.

PARECER

I

Funcionário do Ministério da Agricul-
 tura, pôsto à disposição da Prefeitura
 do Distrito Federal, onde exerce há
 mais de dois anos, a função em co-
 missão de Diretor de Divisão, símbolo
 FG-3, solicitou aposentadoria, na forma
 do art. 180 do Estatuto dos Funcionários
 Públicos Civis da União, com as vanta-
 gens dessa função.

2. Sobre o pedido, manifestou-se a
 Divisão de Regime Jurídico do Pessoal,
 dêste Departamento, que concluiu con-
 trariamente à solicitação, embora haja
 sugerido, a propósito, a audiência desta
 Consultoria Jurídica, o que ora vem
 determinar o Senhor Diretor-Geral.

II

3. Para o benefício concedido pelo
 art. 180 do Estatuto dos Funcionários
 citado, consistente na aposentadoria, após
 mais de 35 anos de serviço público, com
 as vantagens de cargo em comissão ou de
 função gratificada, nas condições ali ex-
 pressas, só se consideram, de um modo
 geral, salvo disposição legal em contrário,
 os cargos e funções exercidos na mesma
 pessoa jurídica de direito público res-
 ponsável pelo processamento da aposen-
 tadoria.

4. Nesse mesmo sentido, opinei em
 parecer emitido em 24 de julho de 1956,
 no Processo nº 1.116-56, publicado no
Diário Oficial de 8 de agosto de 1956,
 às páginas 14.931 e 14.932 (cf., tam-
 bém, meus *Estudos de Direito Adminis-
 trativo*, Imprensa Nacional, 1960, vol. I,
 págs. 125 a 127), de que me permito
 extrair o seguinte excerto:

«De fato, as vantagens outorga-
 das pelo art. 180 do Estatuto dos
 Funcionários exigem obviamente que
 os cargos ou funções gratificadas de
 que trata tenham sido desempenhados
 na mesma entidade de direito pú-
 blico. Não há, assim, comunicabili-
 dade entre duas pessoas jurídicas di-
 versas, como a União e a autarquia
 mencionada, com o fim de se con-
 siderar o exercício de cargo ou de
 função gratificada numa, para sur-
 tir efeito em outra. A norma do
 art. 180 do citado Estatuto é de
 natureza excepcional e, assim, de-
 manda interpretação restritiva»
 (*Diário Oficial* e livro *cits.* páginas
 14.932 e 126, respectivamente).

5. Mais tarde, entretanto, o legisla-
 dor entendeu de permitir essa comuni-
 cabilidade, mas tão-somente entre a
 União e as autarquias federais, como
 se acha expresso no art. 1º, *in fine*,
 da Lei nº 3.050, de 21 de dezembro
 de 1956, onde se dispõe:

«Art. 1º A função de adminis-
 trador das Estradas de Ferro Leo-
 poldina, Santos e Jundiá e Ilhéus
 quando exercida por funcionário
 público nomeado pelo Presidente da
 República, será equiparada aos car-
 gos em comissão de que trata o art.
 180 do Estatuto dos Funcionários

Públicos Civis da União unicamente para os fins mencionados naquele artigo, *bem como os cargos em comissão nas autarquias federais, quando exercidos por servidores públicos devidamente autorizados pelo Presidente da República*.

6. Daí a reprodução da mesma norma no art. 5º do Decreto número 41.666, de 19 de junho de 1957, que regulamentou o art. 180 e seus parágrafos do mencionado Estatuto dos Funcionários.

7. Mas essa permissibilidade só se mantém por ter sido expressamente prevista em lei, como ressaltamos, na exposição do princípio, no item 3 d'este pronunciamento.

8. Em relação a funções ou cargos em comissão, bem como funções gratificadas, exercidos na Prefeitura do Distrito Federal, não havendo norma expressa que permita essa comunicabilidade como efetivamente não há, não se poderá proceder de igual modo, desde que o Distrito Federal é pessoa jurídica de direito público distinta da União (Código Civil, art. 14, número I e II).

9. Não há, pois, como deferir a pretensão do requerente.

É o meu parecer.

S.M.J.

Brasília, 1º de dezembro de 1966. —
Clénio da Silva Duarte, Consultor Jurídico.

«De acôrdo com os pareceres da DRJP e da douta Consultoria Jurídica».

2. Restitua-se ao órgão de origem.
DASP, em 5-12-66. — Luiz Vicente B. de Ouro Prêto, Diretor-Geral.

PROCESSO Nº 1.017-66

Aprovação de proposta orçamentária do IBC por decreto do Poder Executivo, em face do disposto no art. 107 da Lei nº 4.320, de 1964, e respectiva regulamentação.

Competência do DASP para apreciar a proposta, submetendo-a, em seguida, à aprovação do Presidente da República.

A gratificação semestral concedida aos servidores do IBC, condicionada às possibilidades da autarquia, ainda permanece em vigor, embora se trate de disposição constitutiva de verdadeiro privilégio. Enquanto não revogada, não há como negar eficácia à disposição legal específica, que encontra apoio no art. 15, § 1º, da Lei nº 4.345, de 1964.

PARECER

I

A Divisão de Orçamento e Organização do DASP (D. O.) solicita a audiência desta Consultoria Jurídica a propósito de impugnação que fez na proposta orçamentária do Instituto Brasileiro do Café para o exercício de 1966.

2. Motivou a consulta a dotação prevista pela autarquia para atender a despesas com pagamento de gratificação semestral aos seus funcionários, o que, segundo a D. O. infringindo disposições da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1966, e pronunciamento da ilustrada Consultoria-Geral da República (Pareceres números 124-H, de 18 de dezembro de 1964, e 30-GH, de 31 de janeiro de 1966, publicados, respectivamente, no *Diário Oficial* de 28 de janeiro de 1965, à pág. 1.078, e 18 de fevereiro do corrente ano, página 1.990).

3. O Instituto Brasileiro do Café (IBC) tomando conhecimento da impugnação, levantou, preliminarmente, a incompetência d'este Departamento, em face da Lei nº 4.924, de 23 de dezembro de 1965, para continuar a examinar os orçamentos da entidade, e, no mérito, a inaplicabilidade à espécie da norma legal invocada, (art. 16, *caput*) por não cogitar de vantagem por participação em lucro, ou gratificações de balanço, matéria ali contemplada, cuja interpretação foi objeto de estudo da douta Consultoria-Geral da República nos pareceres mencionados. Trata-se ao contrário, segundo a autarquia, de vantagem de outra natureza expressamente prevista nos arts. 6º, alínea b, e 7º do Decreto-lei nº 7.175, de 20 de dezembro de 1944, ainda não revogados.

II

4. A preliminar suscitada, no sentido de que não mais seria competente

a DO dêste Departamento para examinar a proposta orçamentária do IBC, em face do que se contém na Lei número 4.924, de 23 de dezembro de 1965, que fixa normas para a elaboração do Esquema Financeiro das safras cafeeiras, não tem razão de ser desde que em nenhum dos dispositivos dêsse diploma legal se encontra qualquer norma contrária ao disposto nos artigos 10, e seguintes da Lei número 4.320, de 17 de março de 1964, bem como a respectiva regulamentação baixada com o Decreto nº 54.397, de 9 de outubro de 1964.

5. Os orçamentos do IBC como das demais autarquias deverão ser aprovados por decreto do Poder Executivo, nos termos do art. 107 da citada Lei nº 4.320, de 1964, sujeita a tramitação das respectivas propostas às normas constantes do referido Decreto número 54.397, de 1964, cujo § 1º do seu art. 3º estatui:

«Competirá ao Departamento Administrativo do Serviço Público o exame do cumprimento das formalidades legais e a apresentação dos orçamentos, mediante projeto de decreto, à aprovação presidencial».

6. Não há, pois, como acolher a preliminar argüida pelo IBC, dado que nenhuma disposição legal posterior veio a conflitar com as normas constantes dos artigos 107 e seguintes da Lei nº 4.320, de 1964, e sua respectiva regulamentação.

III

7. No mérito, não tem razão a DO dêste Departamento. De fato, como esclarece o IBC, a gratificação impugnada não se constitui em nenhuma espécie prevista no art. 16, *caput*, da Lei nº 4.345, de 1964, mas em vantagem de outra natureza, simples gratificação semestral, contemplada em disposições legais ainda em vigor — os artigos 6º, *caput*, alínea *d*, e 7º do Decreto número 7.175, de 1944, que estabelecem:

«Art. 6º Os empregados do DNC, além do salário da função, só poderão perceber:

d) gratificação semestral;

Art. 7º A gratificação semestral não poderá ser superior a um mês de vencimento e será concedida, nos meses de junho e dezembro, pelo presidente do DNC.

Parágrafo único. A concessão da gratificação semestral condiciona-se às possibilidades financeiras do DNC.»

8. Embora o Decreto-lei nº 9.272, de 22 de maio de 1946, tenha determinado a dispensa do pessoal do antigo Departamento Nacional do Café (DNC), a Lei nº 164, de 5 de dezembro de 1947, que dispõe sobre o seu aproveitamento, assegurou-lhe os direitos que por lei já gozava ao tempo da extinção da autarquia (art. 1º), criando-se, com a Lei nº 1.779, de 22 de dezembro de 1952 (art. 16), o atual Instituto Brasileiro do Café, onde se deu êsse aproveitamento. E nenhuma disposição posterior, do que tenho conhecimento, revogou aquela vantagem.

9. Ora, nos termos do § 1º do artigo 15, *in fine*, da Lei nº 4.345, de 1964, as vantagens outras que não as contempladas no corpo do artigo foram revogadas, *a menos que estivessem como no caso da consulta, expressamente previstas*.

10. Havendo a previsão legal (artigos 6º alínea *d*, e 7º do Decreto-lei número 7.175, de 1944), revigorada por disposição de lei posterior (Lei nº 164, de 1947, citada, art. 1º), não vejo como negar-se validade a essa disposição, quando há ressalva expressa da hipótese em legislação recente (Lei número 4.345, de 1964, art. 15, § 1º). Embora se trate de situação de verdadeiro privilégio, cumpre acatá-la enquanto se mantiver a vantagem excepcional conferida.

É o meu parecer.

S.M.J.

Brasília, 30 de novembro de 1966.
— *Clénio da Silva Duarte*, Consultor Jurídico.

De acôrdo com o parecer da Consultoria Jurídica.

2 — Encaminhe-se à DO, para as providências cabíveis, decorrentes da orientação adotada.

DASP, em 5-12-1966 — as.) Luiz Vicente B, de Ouro Preto, Diretor-Geral.

PROCESSO Nº 11.085-66

— Parcelas absorvidas das diárias de Brasília.

— Em face de parecer da Consultoria-Geral da República, com aprovação presidencial, essas absorções não se incorporam nem mesmo aos proventos da inatividade, sendo, em consequência, inconstitucional o disposto no art. 5º da Lei nº 4.019, de 1961.

— A hierarquia do pronunciamento administrativo de que se trata impõe sua observância.

PARECER

I

Tendo em vista manifestações desta Consultoria Jurídica sobre as parcelas absorvidas das diárias de Brasília, confiante opinei em parecer de 4 de julho do corrente ano, no Processo número 777-66, com cuja conclusão também concordou o meu eminente colega, Doutor Luiz Rodrigues (cf. *Diário Oficial* de 24 de agosto de 1966, páginas 9.736 e 9.737 — fls. 2 e 3 do processo), funcionário do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, que regressou ao Estado da Guanabara, mas que servira nesta Capital, quando fez jus a absorção das referidas diárias, requereu o pagamento dessa vantagem.

2. O pedido, por solicitação do Ministério a que pertence o suplicante, foi submetido à apreciação deste Departamento, por isso que os termos do art. 2º do Decreto nº 54.012, de 10 de junho de 1964, levam a conclusão diversa. Em consequência, o Sr. Diretor-Geral determinou a audiência desta Consultoria Jurídica.

II

3. A matéria tem ensejado mais de um estudo de minha parte, quer no pro-

nunciamento citado, quer no parecer que emiti no Processo número 7.488-64, publicado no *Diário Oficial* de 18 de agosto de 1964, às páginas 7.339 a 7.341, inclusive ao impugnar disposições do referido Decreto número 54.012, de 1964.

4. As considerações que me têm levado a esses pronunciamentos se originam de convicção firme que, a respeito do assunto, cada vez mais se me estranha, embora não haja conseguido convencer a douta Consultoria-Geral da República, que se tem mantido, ao propósito, em terreno antagônico.

5. Mais uma vez, assim, vem de manifestar-se a ilustrada Consultoria-Geral da República, já agora no mesmo processo em que houve o meu último pronunciamento, em que se baseou o pedido em exame. E, não obstante reiterados pronunciamentos administrativos unânimes do Supremo Tribunal Federal, em processos de aposentadoria não só dos seus eminentes Ministros como de funcionários administrativos daquele Pretório Excelso, entendeu Sua Excelência que as parcelas absorvidas das diárias de Brasília não incorporam nem mesmo aos proventos da inatividade. (Parecer nº 414-H, de 12 de outubro de 1966, publicado no *Diário Oficial* de 18 de novembro próximo findo).

6. Como se vê, a conclusão da douta Consultoria-Geral da República importa no reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 5º da Lei número 4.019, de 20 de dezembro de 1961, pois que esse preceito legal expressamente dispõe de modo contrário.

7. Ainda que esta Consultoria Jurídica, não obstante o muito respeito que lhe merece o eminente titular do órgão supremo de consulta jurídica do País, não se tenha, *data venia*, convencido das razões ali expostas, só lhe resta como não poderia deixar de ser, acatar esse reiterado pronunciamento, que deverá nortear as decisões administrativas de grau inferior.

8. Em face do exposto, não pode ser deferida a pretensão do requerente.

E' o meu parecer.

S.M.J.

Brasília, 2 de dezembro de 1966. —
Clenício da Silva Duarte, Consultor
Jurídico.

De acôrdo com a conclusão final
do parecer.

2. Os pronunciamentos da Consul-
toria-Geral da República, aprovados

pelo Senhor Presidente da República, têm
fôrça normativa e devem ser, obriga-
tóriamente, respeitados por todos os ór-
gãos de Administração Pública Federal.

3. Restitua-se à DP do MJNI.
DASP, 7 de dezembro de 1966. —
Luiz Vicente B. de Ouro Preto, Diretor-
Geral.